



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

PROCESSO PGE Nº: 2021.4.01.00001910

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1400.2020.0032711-33

ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA

INTERESSADO(A): 'Maria Consuelo Gomes Sacramento'

PARECER Nº PA-NPREV-444-2021

**ABONO DE PERMANÊNCIA.
CONSULTA. Servidor beneficiário de
abono de permanência quando do
pagamento do precatório. Devolução
dos valores descontados a título de
contribuição previdenciária. Pelo
deferimento.**

Trata o presente expediente de solicitação de devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária da servidora supramencionada, quando do pagamento do precatório, decorrente de acordo judicial perpetrado nos autos do MS 0004982-67.2008.805.0000.

Alega a requerente que é beneficiária de abono de permanência desde 2007, o que está devidamente confirmado na instrução processual.

Pois bem. Quando do pagamento do precatório, surgiram dúvidas acerca de qual alíquota seria descontada a título de contribuição previdenciária, tendo em vista a diferença de percentuais na data que efetivamente seria efetuado o pagamento do precatório (2020) e na data que deveriam ser pagas originariamente as parcelas (agosto de 2011 a agosto de 2013) que geraram os valores.

O primeiro questionamento se relaciona com a alíquota do desconto previdenciário (FUNPREV) a ser praticado. No período de competência do acordo firmado a alíquota era 12% (doze por cento) e, como se sabe, a alíquota ora vigente é de 14% (quatorze por cento). Como o pagamento está sendo realizado sob a forma de RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente, por se tratar de valores de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

competências passadas, há dívida quanto ao percentual a ser aplicado.

O segundo questionamento se relaciona com o pagamento do abono de permanência. Há servidores que no período de competência – agosto de 2011 a agosto de 2013 – se encontravam ou ainda se encontram no serviço ativo e já percebiam ou passaram a perceber no decorrer do período o aludido abono e, por tal razão, pleiteiam que lhes sejam creditados o valor relativo ao abono de permanência relativo a contribuição previdenciária ora descontada, observando, obviamente, a data de início do direito a essa percepção.

A matéria, então, fora fartamente analisada no processo SEI 00019947710, bem como, no despacho do Ilustre Procurador Jamil Cabus (anexado aos autos), aprovado pelo Procurador Geral do Estado, que concluiu, concordando com o parecer exarado anteriormente pela D Procuradoria Fiscal que deveria ser observado **o regime de caixa, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre o montante da remuneração efetivamente auferida.**

Ao final do mencionado despacho, cuidando do abono de permanência, concluiu:

*Portanto, seja por força da legislação aplicável, seja por força do quanto firmado na cláusula terceira, parágrafos 1º e 2º do instrumento de transação, impõe-se seja **observado o momento do recebimento da remuneração** para incidência da alíquota então vigente de contribuição previdenciária, que, no caso, correspondente a 14% (catorze por cento).*

Vale destacar que o montante relativo à contribuição previdenciária deve ser excluído da base de cálculo do Imposto de Renda, na forma prevista no art. 12-A, parágrafo 3º, inciso II da Lei n. 7.713/88 e no art. 39, inciso II da Instrução Normativa n. 1.500/2014.

Com relação ao abono permanência, o mesmo entendimento deve ser aplicado, cabendo seja aplicada a



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

legislação correspondente àqueles que fazem jus atualmente ao benefício, mesmo que tenham adquirido tal direito após agosto de 2013, devendo ser analisado caso a caso.

Pois bem. Para aqueles servidores que forem beneficiários do abono de permanência **na data do pagamento do precatório**, a devolução das contribuições previdenciárias é devida.

No presente expediente, a servidora recebe abono de permanência desde 2007, sendo beneficiária, portanto, do abono de permanência na data do pagamento do precatório que ocorreu em 2020.

Desta forma, deve o pleito ser deferido, procedendo-se a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no precatório.

É o parecer. À ilustre consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 08 DE JUNHO DE 2021

**Daniela Pontes Simões
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por DANIELA PONTES SIMOES:48116580515, em 08/06/2021, às 15:55:59, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.